

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1623 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 07 DE FEVEREIRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.....	6
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	6
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	22
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	30
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	35
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	36
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	37
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	38
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	41



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 087/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010542382202379, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do AREsp n. 2252244/TO (2022/0367858-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 088/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução CPJ n. 003, de 17 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais instituídas pela Resolução TJTO n. 07, de 4 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o Ato n. 33, de 24 de maio de 2022, que estabelece a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em sistema de rodízio;

CONSIDERANDO o afastamento da Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, no período de 6 a 20 e 23 a 24 de fevereiro de 2023, bem como do respectivo suplente,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e

Criminais do Poder Judiciário, em 6 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 089/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução CPJ n. 003, de 17 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais instituídas pela Resolução TJTO n. 07, de 4 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o Ato n. 33, de 24 de maio de 2022, que estabelece a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em sistema de rodízio;

CONSIDERANDO o afastamento da Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, bem como o afastamento do respectivo suplente;

CONSIDERANDO a impossibilidade de atuação do 5º e 6º Promotores de Justiça da Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, nos períodos de 7 a 20 e de 23 a 24 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 090/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010542471202315,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1142/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Tocantins – Edição n. 1580, de 23 de novembro de 2022, que estabeleceu lotação à servidora FABIANE PEREIRA ALVES, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 111411, no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 018/2023

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000465/2022-52

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N. 020/2022, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ADEQUAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO NAS DEPENDÊNCIAS DOS PRÉDIOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – 1º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0208036), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, § 1º, inciso IV c/c art. 65, inciso I, alínea “b”, § 1º, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, AUTORIZO a alteração do contrato n. 020/2022, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Construplac Construtora Ltda., referente à contratação de empresa para a adequação de espaço físico nas dependências dos prédios da Procuradoria-Geral de Justiça, na cidade de Palmas/TO, visando o acréscimo de R\$ 86.555,87 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), relativos à adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimo, passando o valor total do contrato de R\$ 679.966,99 (seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) para R\$ 766.522,86 (setecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), bem como a alteração do prazo de entrega do objeto para o prazo máximo de 307 (trezentos e sete) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao citado contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 01/02/2023.

DESPACHO N. 043/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: EURICO GRECO PUPPIO

PROTOCOLO: 07010541673202341

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 22 a 24 de fevereiro de 2023, em compensação ao período de 10 a 16/12/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 065/2021 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1503.0000272/2021-28,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 065/2021 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 28 de setembro de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1503.0000272/2021-28

CONTRATADO: CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI.

OBJETO: Execução da obra de construção do prédio sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, conforme especificações constantes nos Anexos, partes integrantes da Concorrência n. 001/2021 e na proposta da CONTRATADA.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula quinta do Contrato n. 065/2021 combinado com § 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR ATUAL DO CONTRATO (P) • (P = V. Inicial – V. executado) • Valor inicial do contrato R\$ 4.468.257,20 • Valor executado até 07/06/2022 R\$ 1.086.369,52	R\$ 3.381.887,68
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (INCC-DI/FGV) • $[(Im - Io) / Io]$ • Im= 1034824 (Junho/2022) • Io= 927512 (Junho/2021)	11,57%
VALOR DO REAJUSTE (R) (R = $[(11,57\% \times R\$ 3.381.887,68)]$)	R\$ 391.284,40

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 01/02/2023.

DIRETORIA-GERAL

RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 002, DE 20 DE JANEIRO DE 2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "n" combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem de classificação, o resultado final do Edital de Remoção n. 002, de 20 de janeiro de 2023, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único a este.

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 002/2023, tramitado por meio dos autos SEI n. 19.30.1500.0000001/2023-12 (ID SEI 0207787), o(a) servidor(a) que logrou êxito deverá aguardar em sua respectiva lotação até que a remoção seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito subjetivo a futuras remoções.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 7 de fevereiro de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI			
Ordem de Classificação	Servidor	Matrícula	Data do Exercício
1ª	RAIMUNDO SOARES VIANA NETO	128815	23/09/2015

EDITAL DE REMOÇÃO N. 003, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "n", combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036/2020, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vagas para processo de remoção para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, com o seguinte regramento:

1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

1.1. As inscrições deverão ser efetivadas mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Ações > Formulários > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até 9 de fevereiro de 2023, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) Promotoria(s) de Justiça têm interesse em concorrer, observadas as vagas disponibilizadas no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor almeje concorrer a mais de uma vaga, deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo Edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores efetivos que estejam laborando no Órgão, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Não poderá participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada

seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

2 – DAS VAGAS

Opção	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	VAGAS
Única	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	01 (uma)

3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a ordem de classificação no concurso público.

4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para que não haja conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando a necessidade de manter guarnecidas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não será concedida ajuda de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação provisória de inscritos será publicada em ordem alfabética no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição provisória, os candidatos terão o prazo único de 2 (dois) dias úteis para manifestarem pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Ações > Formulários > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. Encerrado o prazo citado no item 5.2, será publicada a relação definitiva de inscritos em ordem alfabética. Logo após, será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de eventuais recursos.

5.4. O resultado final será publicado em ordem de classificação no DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 7 de fevereiro de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO I INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 003/2023

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:

VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA

Opção - (Preencher com o nome da Promotória de Justiça)

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotória de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração.

Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO II DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 003/2023

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
VAGA(S) DE DESISTÊNCIA	
Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.	
DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA	
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.	

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO III

CRONOGRAMA

DATAS	PROGRAMAÇÃO
07 a 09/02/2023	Prazo para Inscrições
10/02/2023 *	Publicação da Relação Provisória de Inscritos
11 a 13/02/2023	Prazo para Manifestação de Desistência
14/02/2023 *	Publicação da Relação Definitiva das Inscrições
15/02/2023	Prazo para Recurso
16/02/2023 *	Publicação do Resultado Definitivo

* As datas podem sofrer alterações, conforme a necessidade da Administração.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 004/2023 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 22/02/2023, às 14 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 004/2023, processo n. 19.30.1513.0001143/2022-26, objetivando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e polimento de veículos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 07 de fevereiro de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

TERMO DE POSSE

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três (06.02.2023), reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão Solene, para o fim de conferir posse à Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA no cargo de Diretora-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, eleita pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, em conformidade com o art. 49, caput, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e com artigo 6º, § 1º, do Regimento Interno do Cesaf-ESMP.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 6 de fevereiro de 2023.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira	Luciano Cesar Casaroti
Empossada	Presidente
Leila da Costa Vilela Magalhães	José Demóstenes de Abreu
Ricardo Vicente da Silva	Marco Antonio Alves Bezerra
José Maria da Silva Júnior	Jacqueline Borges Silva Tomaz
Ana Paula Reigota Ferreira Catini	Maria Cotinha Bezerra Pereira
Moacir Camargo de Oliveira	Marcos Luciano Bignotti

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0001029, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar notícia de que servidor público vinculado ao Poder Executivo de Rio da Conceição/TO, estaria recebendo vencimentos sem a devida contraprestação de serviços. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de fevereiro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009951, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar representação realizada por servidor público revelando sofrer perseguição pelo Prefeito de Carmolândia/TO, em 2014, sendo impedido de exercer as funções do cargo e tendo redução da remuneração recebida. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de fevereiro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0000412, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar existência de possíveis irregularidades no funcionamento do aterro sanitário de Gurupi-TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de fevereiro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002616, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar a não realização de concurso público há mais de 10 (dez) anos no Município de Nova Olinda/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de fevereiro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de

Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004808, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, visando apurar situação precária da rodovia localizada em Darcinópolis/TO sentido a cidade de Angico/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de fevereiro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0006287, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar notícia de exacerbado valor da contratação de Pablo Félix para prestação de consultoria jurídica nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, pelo Município de Pequizeiro/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de fevereiro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009400, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar supostas irregularidades na implantação do Loteamento Residencial HAONAT - Porto Nacional, em especial quanto à implantação da infraestrutura básica. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou

documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de fevereiro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009362, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar ausência de Plano e Infraestrutura de Drenagem Pluvial de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de fevereiro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0000544, oriundos da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar regularidade na Administração Pública pela prática de contratação temporária para serviços essenciais e de necessidade permanente, sem concurso público, no município de Santa Rosa do Tocantins, como os serviços de limpeza urbana, educação, transporte e saúde. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de fevereiro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000284, oriundos da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar suposta irregularidade na realização do VI Concurso Público para Provimento de Cargos efetivos da Administração do Município de Santa Rosa do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de fevereiro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005870, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar existência de disposição de lixo e entulhos no setor Filó Moreira causando poluição ao meio ambiente. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 6 de fevereiro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0538/2023

Processo: 2022.0007825

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Campo Grande, Município de Jair Roberto Zarpellon, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar 195,014 ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Jair Roberto Zarpellon, CPF nº 210.546.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Campo Grande, com uma área aproximada de 1.212 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Jair Roberto Zarpellon, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência e solicitar análise ambiental simplificada da propriedade;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis, para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Após, conclusos para remessa ao GAEMA, por se tratar de propriedade de grande porte e desmatamento em grande escala em área de reserva legal;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0552/2023

Processo: 2022.0007931

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Bom Sossego, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi atuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar uma área de 08 ha de vegetação tipo cerrado, em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Alvino Mendes Montelo, CPF nº 099.771.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Bom Sossego, com uma área aproximada de 191 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Alvino Mendes Montelo, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se minuta de Representação Criminal, em razão de desmatamento em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente;
- 5) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e para que manifestem interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, nas hipóteses legais, no prazo de 15 dias, antes da propositura da Ação;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0553/2023

Processo: 2022.0007972

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Brilhan, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar 46 ha fora da Reserva Legal presente no bioma cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Milton Dallanhol, CPF nº 273.498.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Brilhan, com uma área aproximada de 282,7601 ha Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Milton Dallanhol, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a adoção do fluxograma de atuação institucional na tutela ambiental, com possível remessa ao Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA;
- 5) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Físicos, eletrônicos e Cadastrante do CAR), para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura da Ação;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0554/2023

Processo: 2022.0007970

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Morro Agudo, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi atuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar uma área de 13 ha de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Cid Gastão de Magalhães Filho, CPF nº 577.827.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Morro Agudo, com uma área aproximada de 227 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Cid Gastão de Magalhães Filho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se minuta de Representação Criminal, em razão de desmatamento, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente;
- 5) Notifique-se o interessado por todos os meios possíveis para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura da Ação;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0555/2023

Processo: 2022.0007969

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Angico, Município de Abreulândia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar uma área de 67 ha de vegetação em estágio terminal de regeneração em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Dantas Carneiro Junior, CPF nº 482.381.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Angico, com uma área aproximada de 1.430 ha Município de Abreulândia, tendo como interessado(a), Dantas Carneiro Junior, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto, a fim de juntar o Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade, para subsidiar o procedimento;
- 5) Em tempo, certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente a diligência constante no evento 23;
- 6) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Eletrônicos, Físicos e Cadastrante do CAR), para ciência da conversão do presente procedimento ;
- 7) Findado o prazo ordinário, na ausência de manifestação, conclusos para seguir o fluxograma comum de atuação Ministerial, dentre elas, solicitação ao Centro de Apoio de análise simplificada da propriedade, Ofício CRI e propositura de Ações;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0556/2023

Processo: 2022.0007968

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Riqueza, Município de Araguacema, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por impedir a regeneração natural de 169 ha, em área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Marcos Rogério de Souza Pinto, CPF nº 048.506.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Riqueza, com uma área aproximada de 4.467,4734 ha Município de Araguacema, tendo como interessado(a), Marcos Rogério de Souza Pinto, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência e solicitar análise ambiental simplificada da propriedade;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Físicos, eletrônicos e Cadastrante do CAR), para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Após, conclusos para remessa ao GAEMA, por se tratar de propriedade de grande porte;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0557/2023

Processo: 2022.0007936

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas

ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Aldisa, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar, a corte raso, uma área de 55 ha de vegetação nativa, em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Adinaldo de Sousa Marinho, CPF nº 808.156.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Aldisa, com uma área aproximada de 2.206 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Adinaldo de Sousa Marinho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência e solicitar análise ambiental simplificada da propriedade;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Em tempo, certifique-se se há manifestação do interessado no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento, por todos os meios possíveis (Eletrônicos, físicos e Cadastrante do CAR);
- 7) Após, conclusos para remessa ao GAMEA, por se tratar de propriedade de grande porte;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0566/2023

Processo: 2022.0007935

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Canaã, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar 20 ha de vegetação nativa do tipo Cerrado em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Edson Kungel, CPF nº 008.194.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Canaã, com uma área aproximada de 279,3003 ha Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Edson Kungel, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se a imediata minuta de Representação Criminal, em razão de desmatamento em Área de Reserva Legal, sem autorização do Órgão Ambiental competente;
- 5) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Físicos, eletrônicos e Cadastrante do CAR), para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura da Ação;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0569/2023

Processo: 2022.0007934

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas

ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Nova Fortaleza, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar uma área de 37 ha de vegetação nativa do tipo cerrado, em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Joacy Lopes Ferreira, CPF nº 451.426.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Nova Fortaleza, com uma área aproximada de 202 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Joacy Lopes Ferreira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Proceda-se minuta de Representação Criminal, em razão de desmatamento em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e para que manifestem interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, nas hipóteses legais, no prazo de 15 dias, antes da propositura da Ação;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0570/2023

Processo: 2022.0007933

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma,

as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Nossa Senhora de Fátima, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar 85 ha de vegetação nativa do tipo Cerrado, em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Leinaldo Rodrigues, CPF nº 035.151.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Nossa Senhora de Fátima, com uma área aproximada de 287,9432 ha Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Leinaldo Rodrigues, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se a imediata utilização do fluxograma de atuação ambiental e possível remessa ao Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA;
- 5) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Físicos, eletrônicos e Cadastrante do CAR), para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura da Ação;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0571/2023

Processo: 2022.0007898

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas

ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Ana, Município de Pequizeiro, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por instalar e fazer funcionar atividade (bovinocultura), considerada potencialmente poluidora, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Orlando Dias de Arruda, CPF nº 624.663.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santa Ana, com uma área aproximada de 808 ha, Município de Pequizeiro, tendo como interessado(a), Orlando Dias de Arruda, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Em tempo, certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente a diligência constante no evento 22;
- 5) Proceda-se minuta de Representação Criminal, em desfavor dos interessados, por desmatamento ilegal, sem autorização do órgão ambiental competente;
- 6) Notifique-se os interessados para ciência da conversão do presente procedimento e para que manifestem interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, nas hipóteses legais, no prazo de 15 dias, antes da propositura da Ação;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0574/2023

Processo: 2022.0007421

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Belo Horizonte, Município de Divinópolis do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar a corte raso de 73,731 ha de vegetação nativa da tipologia cerrado, fora da reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Davi Ferreira Farias, CPF: nº 033.070.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Belo Horizonte, com uma área aproximada de 143 ha, Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como interessado(a), Davi Ferreira Farias, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Eletrônicos, Físicos e Cadastrante do CAR), para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Após o prazo ordinário, na ausência de manifestação, conclusos adoção do fluxograma de atuação funcional, em razão do suposto desmatamento 73,731 ha de vegetação nativa da tipologia cerrado;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0575/2023

Processo: 2022.0007938

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas

ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Bento, Município de Abreulândia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar 16,0922 ha de vegetação nativa da tipologia cerrado, em Área de Reserva Legal, sem autorização e por inserir dados falsos no sistema corporativo do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a)(s), Juscelino Kubitschek de Oliveira Azevedo, CPF: nº 021.810.**** e Frankanna Agropecuária LTDA, CNPJ: nº 10.392.081/0001-76, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda São Bento, com uma área aproximada de 1.538 ha, Município de Abreulândia, tendo como interessado(a)(s), Juscelino Kubitschek de Oliveira Azevedo e Frankanna Agropecuária LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento e solicitar que encaminhe cópia da decisão administrativa quanto ao recurso interposto pela parte interessada;
- 5) Notifique-se os interessados para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Certifique-se com o CAOMA o andamento da solicitação constante no evento 28;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0564/2023

Processo: 2023.0000959

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomass e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de AURORA DO TOCANTINS – TO, 2 (dois) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 731/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na prevenção e no combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 731/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA JATAÍ, localizado no município de Aurora do Tocantins – TO, de propriedade do Sr.(a) Fernando Nunes Ribeiro, CPF nº 301.418.856-53, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 731/2022/CAOMA e requirite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;

5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 731/2022/CAOMA e requirite-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMASS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_731-2022_codeAlerta409831_SICAR_TO-1702703-0F8EAEF0B0C343CA896EB06F006AC22B_Aurora do TocantinsRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6df9cd1117dd9db04d86803b7632942e

MD5: 6df9cd1117dd9db04d86803b7632942e

Miracema do Tocantins, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0565/2023

Processo: 2023.0000961

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomas e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de AURORA DO TOCANTINS – TO, 2 (dois) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 732/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na prevenção e no combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 732/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA CONTAGEM, localizado no município de Aurora do Tocantins – TO, de propriedade do Sr.(a) Felipa Ribeiro da Silva, CPF nº 253.799.411-68, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 732/2022/CAOMA e requisi-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;
- 5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO

TÉCNICA – PIT Nº 732/2022/CAOMA e requisi-se a realização/ promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_732-2022_codeAlerta410335_SICAR_TO-1702703-1B00DDB172414D5C9026026C69BDFD39_Aurora do TocantinsRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4ffe97ae9152399ae8250708fc1c7fbd

MD5: 4ffe97ae9152399ae8250708fc1c7fbd

Miracema do Tocantins, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0567/2023

Processo: 2023.0000962

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomas e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área

de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de JAÚ DO TOCANTINS – TO, 2 (dois) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 758/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na prevenção e no combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 758/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA BOA ESPERANÇA II, LOTE 06, localizado no município de Jaú do Tocantins – TO, de propriedade do Sr.(a) Alex Cardoso Naves, CPF nº 862.533.281-15, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 758/2022/CAOMA e requirite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;
- 5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 758/2022/CAOMA e requirite-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;
- 6) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_758-2022_codeAlerta408963_SICAR_TO-1711506-19D8F106C99A4C5A896700D4F5F2E47B_Jaú do TocantinsRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/717aaa5aca98be16b9570430dcaf834e

MD5: 717aaa5aca98be16b9570430dcaf834e

Miracema do Tocantins, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0539/2023

Processo: 2022.0011176

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social do senhor A.A.P, pessoa idosa e com deficiência, que foi internado no Hospital Geral de Palmas e teve amputação do membro inferior direito, por agravamento do quadro clínico de diabetes, e foi acolhido em Instituição de Longa Permanência situada no município de Porto Nacional/TO, sendo notificado pela coordenadora que não poderá permanecer no abrigo em decorrência da inexistência de um responsável (familiar) para acompanhá-lo, inclusive com cuidados médicos.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa e da pessoa com deficiência,

consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03; art. 3º da Lei nº 7.853/89; e art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, especialmente em situação de risco, quando será considerado vulnerável, devendo o poder público adotar medidas pra sua proteção e segurança (art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à Secretaria Estadual da Saúde, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) relatório médico detalhado sobre o quadro de saúde do senhor A.A.P, que foi submetido a procedimento cirúrgico no Hospital Geral de Palmas em dezembro de 2022, com amputação do membro inferior direito, além da juntada da documentação pertinente; e b) informações sobre o tratamento prescrito ao idoso quando recebeu alta médica hospitalar, tais como medicamentos, equipamentos, entre outros;

(3.2) Encaminhe-se Carta Precatória à 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para que seja informado sobre a capacidade civil do senhor A.A.P. para os atos da vida civil, bem como colhidas as declarações do idoso, especialmente sobre: a) se gosta da instituição e da cidade onde reside atualmente; b) se tem interesse em residir em outro local (e qual) ou próximo de alguém com quem tem vínculo afetivo (e com quem); c) se gostaria de residir em um abrigo, onde houvesse pessoas para lhe prestar os devidos cuidados, e em qual cidade (ordem de preferência); d) se tem interesse que o Ministério Público pleiteie extra e judicialmente o seu acolhimento em uma instituição; e e) se possui outros bens, além do imóvel situado em Palmas/TO, e, quanto a este bem: e.1) se está alugado; e.2) se pretende vender ou alugar, caso venha a morar em abrigo; e.3) se tem condições de alugar ou vender este imóvel, por si só, sem ajuda de alguém; e.4) se tem uma pessoa em vista que possa se encarregar da administração deste imóvel (manutenção, pagamento de contas, aluguel, venda etc.).

(3.3) Após cumpridas as diligências acima, e observando-se as manifestações de vontade da mencionada pessoa idosa, oficie-se, sendo o caso, à Prefeitura de Palmas, para adoção de medidas de acolhimento do senhor A.A.P, pessoa idosa e com deficiência, em Instituição de Longa Permanência para Pessoa Idosa, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do ofício;

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0540/2023

Processo: 2022.0007850

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a ausência de previsão de vagas específicas, no Edital que regulamenta a participação do concurso do Festival Gastronômico de Taquaruçu, destinadas à comercialização de alimentos ao público com restrições alimentares, bem como inexistência de divulgação de informações sobre os pratos elaborados durante o evento, de forma a permitir aos visitantes escolhas alimentares de forma consciente.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, além da proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal); considerando que é direito de todo ser humano a alimentação adequada (art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos), e que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos (Art. 196 da CF), especialmente a participação na vida cultural (art. 5º do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

3. Determinação da diligência inicial: Encaminhe-se Recomendação à Prefeita de Palmas/TO, por intermédio da Agência Municipal de Turismo, para: a) prever vagas específicas, no Edital que regulamenta a participação do concurso do Festival Gastronômico de Taquaruçu, destinadas à comercialização de alimentos ao público com restrições alimentares; e b) estabelecer aos participantes do concurso a obrigatoriedade de divulgar informações sobre os pratos comercializados durante o evento, de forma a permitir aos visitantes a realização de escolhas alimentares de forma consciente.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento preparatório, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0560/2023

Processo: 2023.0000195

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia

de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Maria da Paixão Ferreira Alves relatando que sua neta B.F.S.S. aguarda pela realização de uma cirurgia plástica no nariz. Contudo a Secretaria Estadual da Saúde não ofertou o serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual da Saúde com vistas a que seja providenciado a fórmula alimentar à paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não oferta do procedimento cirúrgico para a paciente, e caso seja constatada, viabilizar a regular realização do atendimento.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3945/2021

Processo: 2020.0006306

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0006306, instaurado para averiguar a possível falta de fiscais na Fundação Municipal de Meio Ambiente e contratação de pessoal sem terem feito o Curso de Brigadista para o combate a incêndios em PALMAS-TO;

CONSIDERANDO que após uma reunião com os fiscais da FMA, constatou-se que a FMA tem apenas 3 cargos de fiscais estavam ocupados, sendo 2 atuantes na FMA;

CONSIDERANDO a expiração do prazo dos autos para a tramitação como Procedimento Preparatório e tendo em vista a necessidade de realização de novas diligências imprescindíveis para a elucidação dos fatos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Procedimento Preparatório nº 2020.0006306;

Investigado: A apurar;

Objeto: Apurar a possível falta de fiscais na Fundação Municipal de Meio Ambiente e contratação de pessoal sem terem feito o Curso de Brigadista para o combate a incêndios em PALMAS-TO;

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.

14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 54, §2º, inc. V da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

Por oportuno, determina-se as seguintes providências:

- a) Autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;
- b) Seja cumprido o despacho do Ev. 25, o qual defere o pedido de dilação de prazo solicitado pelo PGM para a apresentação da resposta requisitada no Ev. 15.
- c) Findo o prazo, com ou sem a resposta do PGM, venham os autos conclusos;
- d) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração do presente Inquérito Civil;
- e) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROCESSO: 2022.0010769**

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Konrad Cesar Resende Wimmer em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato Nº 2022.0010769, instaurada para apurar supostos maus Tratos a Animais, no Município de Palmas TO, informando ainda que, caso queira, poderá interpor Recurso Administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no Prazo de 10 (dez) dias, (artigo 5º, § 1º, da Resolução 005/2018/ CSMP/TO)

Anexos

Anexo I - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a31e3c48fabb3200aa429803562c367d

MD5: a31e3c48fabb3200aa429803562c367d

Palmas, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003851

Inquérito Civil Público nº 2020.0003851

Interessado: Coletividade

Assunto: Irregularidades apontadas pelo CRM/TO na Unidade de Coleta de Palmas

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/157/2021 (evento 10), a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 1872/2020, para fins de averiguar irregularidades na Unidade de Coleta de Palmas apontadas pelo Conselho Regional de Medicina do Tocantins no Relatório do Processo nº 359/2019/TO – Demanda nº 359/2019/TO.

As informações encaminhadas pelo Conselho Regional de Medicina, por meio do 1º Relatório do Processo Defisc. Nº 359/2019, Demanda nº 359/2019 versam sobre a fiscalização realizada na Secretaria de Estado da Saúde - Unidade de Coleta de Palmas, onde foram verificadas irregularidades, quanto à informações cadastrais e publicidade, tais como: “11.1.PUBLICIDADE 11.1.1 Apresenta o nome do diretor técnico com CRM: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Resolução CFM nº 1974/11, art. 5º. 11.2 NÚCLEO DE HEMORETAPIA 11.2.1. Microcentrifuga de hematócrito: item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.2. Hemoglobímetro: item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.3. Oxímetro de Pulso: item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.4.: Laringoscópio com lâmina adequadas item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.5.: Cânula/tubo endotraqueais item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.6.: Cânula naso ou orofaríngeas: item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.7.Máscaras laríngeas: item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.8.Guia para tudo traqueal e pinça condutora: item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.9. Aminofilina: item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.10. Amiodorona: item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.11.Atropina: item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.12. Cloreto de Potássio: item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.13. Cloreto de Sódio: item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.14. Dexametasona: item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.15.Dopamina: item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.16.Fenobarbital: item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.17. Furosemida: item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.18. Glicose: item não conforme a

Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.19.Haloperidol: item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.20.Hidrocortisona: item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.21.Lodocaína: item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.22.Meperidina: item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.23. Midazolam: item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013; 11.2.24.Ringer Lactato: item não conforme a Resolução CFM Nº2056/2013.

Diante do teor das informações encaminhadas pelo CRM/TO, esta Promotoria de Justiça encaminhou o OFÍCIO Nº 464/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 03) para a Secretaria de Saúde do Estado, bem como o OFÍCIO Nº 465/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 02) para a Diretora Técnica da Unidade de Coleta de Palmas-TO.

Em resposta, a Secretaria de Saúde do Estado enviou o OFÍCIO – 5744/2020/SES/GASEC (Evento 04), encaminhando Plano de Ação para fins de sanar as não conformidades e recomendações do CRM na Unidade de Coleta de Palmas, esclarecendo que a Resolução do CFM 2056/2013 quando dispõe da necessidade de certos itens para consultórios médicos não pode ser aplicada aos serviços de hemoterapia.

Menciona a SES que os serviços de hemoterapia tem particularidades que devem ser avaliadas pelo princípio da ponderação, vez que envolve o doador e o receptor, sendo imprescindível que a fiscalização utilize como parâmetros as legislações aplicáveis as atividades desenvolvidas.

Por fim, a SES encaminha em anexo relatório fotográfico com os equipamentos que estavam em não conformidade no relatório do CRM.

Diligenciado o CRM para que manifeste quanto ao cumprimento das irregularidades na unidade de coleta de palmas (Evento 11), o Conselho respondeu mencionando que os questionamentos quanto a aplicação das Resoluções do Conselho Federal de Medicina nos serviços de Hemoterapia foram remetidos para o CFM para deliberação.

É o relatório, no necessário.

A análise dos autos permite concluir que o Relatório do Processo Defisc. Nº 359/2019/CRM-TO apontava irregularidades na Unidade de Coleta de Palmas, referente aos serviços de hemoterapia.

No caso em apreço, considerando a resposta da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (Evento 04), apresentado Plano de Ação para cumprimento das irregularidades, bem como o envio de relatório fotográfico quanto aos equipamentos que estavam não conforme no relatório, observa-se a regularização das inconformidades detectadas pelo CRM.

Por fim, quanto a aplicação das Resoluções do Conselho Federal de Medicina nos serviços de Hemoterapia a demanda foi remetida para parecer e deliberação do CFM.

Assim, esgotou-se as diligências pertinentes às atribuições desta

Promotoria de Justiça, não havendo motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou ajuizamento de Ação Civil Pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado do Tocantins que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008343

Notícia de Fato nº 2022.0008343

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por base do Termo de Declaração do CaoSAÚDE, protocolo 07010511347202227, noticiando que a Sra. A.P.M.S. esclareceu sobre as supostas irregularidades em atendimento de saúde prestado em UTI no Hospital Geral de Palmas.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 532/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) a Secretária da Saúde do Estado do Tocantins – SESAU, requisitando informações quanto as supostas irregularidades em atendimento de saúde prestado em UTI.

No bojo administrativo, foi certificado no (evento 06) que no dia 10 de outubro de 2022, às 10h26min, foi realizado contato com assessora jurídica da SES, a fim de obter informações sobre a resposta do ofício nº 532/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO, versando sobre suposta irregularidade na UTI do HGP. Informou que solicitará prorrogação do prazo, uma vez que se trata de vários assuntos.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 07), no dia 17 de outubro de 2022, às 11h19min, o Ministério Público entrou em contato com a assessoria jurídica da Secretária de Estado da Saúde, a fim de obter informações sobre a resposta do ofício nº 532/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO, versando sobre supostas irregularidades na UTI do Hospital Geral de Palmas (HGP). Informou que a demanda foi encaminhada para área técnica que enviaram resposta parcial e que encaminhariam complementação dessa resposta. Enviou áudio da área técnica que estava pronto SGD na sexta-feira. Atestou que ainda esta semana encaminhará a resposta.

A Secretária da Saúde enviou o Ofício 8746/2022/SES/GASEC como resposta ao Ofício 532/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO, relatando que: "Após tomar ciência das supostas irregularidades apresentadas pelo Ministério Público Estadual, esta Pasta por meio do comunicado interno, notificou o Hospital Beneficência de Palmas para prestar esclarecimentos dos fatos narrados. Conforme informações prestadas pelo Hospital Beneficência de Palmas, referente ao boletim clínico dos pacientes foi nos informado que é repassada diariamente informações aos familiares durante o horário da visita, presencialmente, pelo médico plantonista, sob o acompanhamento da Assistente Social e Psicóloga. Condições especiais serão decididas pela equipe multiprofissional de plantão sendo analisado caso a caso mediante solicitação e justificativa por parte dos familiares. Insta enfatizar que as unidades de UTI atendem às recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Importa salientar que, em relação a higiene bucal do paciente, nos dias em questão seguiram-se os procedimentos para desmame da sonda e ventilação mecânica, tendo como consequência deste segundo o excesso de conteúdo secretivo proveniente dos pulmões e expelido por via oral, fazendo com que procedimento de aspiração seja realizado com maior frequência. O que pode ter ocorrido nesse caso pontualmente foi a coincidência da necessidade de nova aspiração com o horário de visitas, o que foi prontamente realizado pela equipe de enfermagem e fisioterapia. O acesso de visitantes a área restrita (UTI) do Hospital tem que atender as mencionadas recomendações: higienizar as mãos sempre que entrar e sair do quarto; usar adequadamente roupa privativa ou jaleco descartável, máscaras, gorro e luvas, quando indicado pelo profissional da unidade que estiver à frente da organização da visita, sendo esses itens fornecidos pelo hospital a fim de evitar o risco de infecção hospitalar. No que se refere a lavagem

das roupas privativas e enxoval, é feita conforme os procedimentos operacionais de processamento norteados pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh: após uso e descarte no hamper, são recolhidos pelo serviço de rouparia e encaminhados diariamente para a lavanderia especializada, passando por todos os processos de lavagem e devolvida à unidade hospitalar, conforme informa o Hospital Beneficência o abastecimento e a limpeza estão em situação regular. Por fim, em relação ao relato de um pai que fez a higiene oral do filho durante a visita, é um paciente de 19 anos e que há 17 anos tem paralisia cerebral devida a um incidente, os pais sempre vem visitar e pede pra realizar alguns procedimentos simples com finalidade de manter laços de afeto e carinho, a equipe se solidariza com essas demonstrações de amor genuíno através do ato de cuidar e respeita na medida do possível a manutenção desse elo entre pais e filho.”

Ademais, fora encaminhada o ofício nº 612/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO a Sra. A.P.M.S., trazendo informações acerca da resposta da Secretaria de Estado da Saúde em relação à denúncia.

É o relatório, no necessário.

Conforme se observa no relatório, a Notícia de Fato visa apurar irregularidades as supostas irregularidades em atendimento de saúde prestado em UTI no Hospital Geral de Palmas.

Todavia, conforme apurados nos autos do procedimento extrajudicial, a Secretaria de Estado da Saúde, através do seu ofício nº Ofício 8746/2022/SES/GASEC, esclareceu sobre a denúncia em tela (evento 10).

Entende-se que o direito indisponível à saúde do usuário está resguardado.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010573

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0010573, autuada a partir de denúncia anônima sobre supostas ilegalidades trabalhistas no âmbito da empresa ITA IMAGEM E TECNICOS ASSOCIADOS LTDA, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/ Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0562/2023

Processo: 2023.0000955

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guará-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO que a proteção integral da população infantojuvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária;

à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho;

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016 determina em seu artigo 4º, X, que são também obrigados a se inscrever no CNPJ os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; que por sua vez, versa sobre os Fundos Especiais, afirmando constituir fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação;

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, n.º 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar a implantação e regularização do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Tupiratins/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo

mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Requisite-se ao Município de Tupiratins que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi regulamentado o Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente/Fundo da Infância e Juventude; se está cadastrado junto à Receita Federal e se existe conta bancária para os recebimentos de verbas, dentre outras informações que entender pertinentes. Em caso negativo, que apresente justificativa para a não implementação;
3. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
5. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
6. Aguarde-se a resposta do Município de Tupiratins ou transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0563/2023

Processo: 2023.0000958

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da

Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que a proteção integral da população infantojuvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho;

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa RFB n.º 1634, de 06 de maio de 2016 determina em seu artigo 4º, X, que são também obrigados a se inscrever no CNPJ os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964; que por sua vez, versa sobre os Fundos Especiais, afirmando constituir fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação;

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, n.º 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar a implantação e regularização do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Presidente Kennedy/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Requisite-se ao Município de Presidente Kennedy que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi regulamentado o Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente/Fundo da Infância e Juventude; se está cadastrado junto à Receita Federal e se existe conta bancária para os recebimentos de verbas, dentre outras informações que entender pertinentes. Em caso negativo, que apresente justificativa para a não implementação;
3. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
5. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
6. Aguarde-se a resposta do Município de Presidente Kennedy ou transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0000885

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guarái/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0000885, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, caso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Guaráí, 3 de fevereiro de 2023.

Milton Quintana

Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0000885

Assunto: Possível dano ao erário decorrente da malversação de recursos públicos para execução do programa denominado “Cheque Moradia”, no Município de Guarái.

Área: Patrimônio Público.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, para apurar eventual dano ao patrimônio público durante a execução do Programa Cheque Moradia no Município de Guarái, no ano de 2010.

O programa assistencial foi instituído pela Lei Estadual nº 1.532/2004 e regulamentado pela Portaria Conjunta SEFAZ/SEHAB Nº 01, de 12 de janeiro de 2010, sendo promovido pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins, a fim de viabilizar a construção, reforma e ampliação da moradia popular. Na essência, eram emitidos “cheques” pré-impressos, que se constituíam em créditos de ICMS doados às famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, exclusivamente para a compra de materiais de construção nas lojas do ramo, contribuintes do ICMS.

Para consecução do programa, as Prefeituras ou entidades associativas deveriam firmar Convênio com a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, selecionar e assessorar os beneficiários do programa nas compras dos materiais de construção, além de outras obrigações estabelecidas no termo de convênio.

Por determinação do Tribunal de Contas, a Secretaria Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB instaurou, no ano de 2012, um processo de Tomada de Contas Especial, para apuração

de eventuais danos ao erário, em face de irregularidades detectadas na execução do Programa Cheque Moradia em diversos municípios do estado, entre eles o Município de Guarái, no período de janeiro a dezembro de 2010.

Nos referidos autos, foram levantados os nomes dos beneficiários, extraídos do Sistema Integrado de Cadastro – SICAT da SEHAB, contendo os valores liberados para cada um e o nome do coordenador responsável pela entrega dos cheques em cada município do estado que aderiu ao programa.

De outro bordo, relatório extraído do Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT da Secretaria da Fazenda do Estado – SEFAZ elencou todos os cheques moradia emitidos aos beneficiários e que foram utilizados na compra de materiais, contendo os seus valores individualizados com suas respectivas Notas Fiscais, como também as empresas que receberam e compensaram os Cheques Moradia a título de crédito tributário.

Ao Município de Guarái foram destinados 12 (doze) cheques moradia, perfazendo o valor total de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), através dos Convênios nº 093/10, 149/10, 150/10 e 273/10, com a finalidade de reformar/ampliar e construir nos lotes de terreno dos beneficiários, cujos recursos foram entregues pela servidora do estado Fernanda Fonseca Ayres.

Com relação aos beneficiários JORCENILTA ROSA DE JESUS, NUBIA KENIA ANDRADE DE SOUSA, GESIVAN FRANÇA SILVA, MILTON PEREIRA DE SOUSA, OSMAR PEREIRA DE SENA e CID DE SOUZA MELO, a equipe técnica confirmou nos endereços indicados nos autos que eles de fato receberam os cheques moradia e aplicaram os recursos em obras de reforma e ampliação de suas residências (fls. 8686/8687 e 8689/8690).

Todavia, com relação a outras cinco pessoas, foram constatadas irregularidades diversas no cumprimento do programa governamental, a saber:

- José Dias Sobrinho, residente na Rua Francisco Vieira, 560, teria recebido um total de R\$ 4.000,00, através do Convênio nº 093/10, mas a equipe técnica não o localizou no endereço indicado. Conquanto o endereço conferisse com aquele constante da lista de beneficiários, a casa estava fechada na ocasião da visita (fls. 8688);

- Maria Aristela de Lima, residente na Rua 01, nº 1062, teria recebido um total de R\$ 2.500,00, através do Convênio nº 150/10, mas a equipe técnica não a localizou no endereço indicado. Conquanto o endereço conferisse com o da lista de beneficiários, a casa estava fechada no momento da visita (fls. 8688).

- Laila de Oliveira Lima, residente na Av. Tiradentes, teria recebido um total de R\$ 2.500,00, através do Convênio nº 273/10, mas não foi possível localizá-la, porque o endereço constante da lista estava incompleto (fls. 8691);

- Valdivino Alves de Lima, residente na Quadra 65, Lt 19, teria recebido um total de R\$ 7.500,00, através do Convênio nº 149/10,

mas não foi possível localizá-lo, porque o endereço constante da lista estava incompleto (fls. 8690) e

- Rita Alves Mesquita, residente na Av. Murilo Braga, 1027, teria recebido um total de R\$ 9.500,00, sendo R\$ 2.000,00 através do Convênio nº 93/10 e R\$ 7.500,00 através do Convênio nº 149/10 (fls. 8689 e 8694), sendo beneficiada irregularmente, pois apesar de localizada no endereço indicado e constatada a aplicação dos recursos na construção e ampliação de sua moradia, esta moradora de Guaraí fora beneficiada por duas vezes, em convênios distintos, um de construção da moradia e outro de reforma/ampliação, o que contraria os objetivos do programa (fls. 8689 e 8694).

Além disso, foram constatadas diversas irregularidades na formalização dos convênios, notadamente quanto a qualificação das partes no Quadro Resumo, constando de um lado a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, representada pelo Secretário à época Márcio Godoi Spíndola e de outro lado a própria Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, denominada Conveniada e Interveniente, tendo como seu representante Márcio Godoi Spíndola.

Outrossim, o Quadro Resumo do Convênio informa que houve o início da formalização dos convênios, porém não foram concluídos os termos, pois não existe o CORPO DE CLÁUSULAS e qualquer assinatura dos citados termos entre as partes; mesmo assim, foram liberados os cheques moradia aos beneficiários cadastrados no Sistema SICAT (Sistema Integrado de Cadastro da SEHAB).

Desse modo, foram liberados créditos tributários aos beneficiários, que constituem recursos públicos, sem observar a legislação e os atos normativos pertinentes ao programa, em flagrante violação aos princípios da Administração Pública.

Apurou-se através da SEFAZ (Secretaria da Fazenda do Estado), que os recursos foram utilizados para aquisição de materiais de construção, conforme Notas Fiscais emitidas pelas empresas Mota, Carneiro & Melo Ltda-Me, Rezende & Azevedo Ltda., Planeta Materiais para Construção Ltda. e M.S. Materiais para Construção Ltda.

É o relatório.

Como é cediço, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, igualmente, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II), além da proteção do patrimônio público e social (art. 129, III).

No caso em apreço, verifica-se que a conduta dos gestores da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins constituem atos de improbidade administrativa, que violaram princípios basilares da Administração Pública, elencados no artigo 37 da Constituição Federal, bem como infringiram a lei específica que rege a matéria (Lei nº 8.429/92). Com efeito, não foram respeitadas as formalidades estabelecidas em lei e no atos

normativos, para a execução do programa assistencial, de modo a permitir o controle necessário da aplicação dos recursos e o atingimento do fim social buscado com a medida governamental.

A despeito disso, os atos de improbidade administrativa já estão prescritos, conforme reconhecido pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público ao homologar a promoção de arquivamento levada a efeito pela 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Portanto, os autos retornaram a esta Promotoria de Justiça, a fim de averiguar eventuais danos ao patrimônio público decorrentes dos atos ímprobos, os quais são imprescritíveis à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição da República, isto quando se cuidar de atos dolosos (Tema 1199 - STF).

Ao que se depreende dos autos, os cheques moradia foram distribuídos a beneficiários cadastrados no sistema da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano. Uma parte deles foi localizada pela equipe técnica responsável pela Tomada de Contas Especial e confirmaram o recebimento dos recursos, bem assim a sua aplicação em obras de suas moradias; outra parte não foi localizada, por insuficiência dos endereços constantes do cadastro ou porque a pessoa não estava em casa no momento da visita.

Contudo, não se vislumbram indícios de danos ao erário, pois os recursos foram de fato utilizados na aquisição de materiais de construção, conforme relatório da SEFAZ, e beneficiaram pessoas residentes em bairros habitados por pessoas carentes desta cidade de Guaraí, sendo cumprido o objetivo social do programa.

Ademais, os fatos se deram há cerca de 13 (treze) anos, o que inviabilizaria a realização de exames periciais nas moradias, capazes de determinar com segurança se ali foram de fato realizadas as obras de reforma e ampliação com os recursos do programa.

Ao que se depreende do item "VIII – MUNICÍPIO DE GUARAÍ – PROGRAMA CHEQUE MORADIA" (fls. 46/50), não foram atribuídas a prática de desvios ou irregularidades aos beneficiários do programa ou dos comerciantes que receberam os cheques moradia, mas tão somente por parte dos gestores da SEHAB, Márcio Godoi Spíndola, Secretário da SEHAB à época e Fernanda Fonseca Ayres, Coordenadora do Sistema SICAT, irregularidades estas relacionadas ao descumprimento das normas legais e administrativas de implantação e execução do programa.

Com efeito, não há notícia de apropriação indevida ou malversação dos recursos públicos liberados pelo Governo do Estado aos beneficiários do Programa Cheque Moradia no Município de Guaraí. Ao que tudo indica, os recursos foram aplicados em obras de construção, reforma ou ampliação de moradias.

Ante ao exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da notícia de fato, ante a inexistência de justa causa para a instauração de inquérito civil e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, na forma do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público e do artigo 9º da Lei nº 7.347/85.

Cientifiquem-se eventuais interessados acerca desta decisão

através do Diário Oficial do Ministério Público, informando que dela cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, conforme disposto no artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Súmula Nº 003/2013 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Guaraí, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0546/2023

Processo: 2022.0011203

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itacajá, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. II c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos e que o meio ambiente é um exemplo clássico de bem de natureza difusa (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, I, e 5º, I, da Lei 7.347/85).

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0011203, instaurada em razão do Ofício n. 2138/2022/PRES/NATURATINS, instruído com cópia do Procedimento n. 2022/40311/014825, oriundos do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, por meio da Lavratura de Auto de Infração AUT-E/9DD203-2022, n. 1.002.473, em razão de Descumprimento de Embargo pelo Sr. MENDES SÁ SOUTO DOS REIS, em propriedade rural localizada no Município de Itapiratins/TO, denominada Fazenda São Joaquim (doc. anexos);

CONSIDERANDO que esses fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público caracterizam ofensa a Constituição Federal e violação ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que, por força de comando constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (art. 225, §3º, CF/88);

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de tutelar os direitos e interesses difusos e coletivos, nos termos da Lei n. 7.347/85;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar a ocorrência de dano ambiental, após a Lavratura dos Termos de Embargos n. 1.001.567 e EMB-E/B1A865-2022, na Fazenda São Joaquim, situada na zona rural do Município de Itapiratins/TO, com fulcro no art. 21 da Resolução CSMP n. 005/2018/CSMP.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

1. A remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO;
3. Solicite-se o apoio do CAOMA para que identifique a ocorrência de dano ambiental, após a Lavratura dos Termos de Embargos n. 1.001.567 e EMB-E/B1A865-2022 na Fazenda São Joaquim, situada na zona rural do Município de Itapiratins/TO

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 73f95a8decba0afc316e0a81a85ee471-oficio.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/73d4201a45d08ac11dce8864306de37f

MD5: 73d4201a45d08ac11dce8864306de37f

Anexo II - 177f14ef9d2a2fff55832c1fee601635-2022-40311-014825-itapiratins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a5e775eb5d56f28b57e504d1af9d1c4c

MD5: a5e775eb5d56f28b57e504d1af9d1c4c

Itacajá, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0558/2023

Processo: 2022.0011086

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas

disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas constitucionais e legais que versam a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de risco;

CONSIDERANDO que se considera situação de risco em potencial da adolescente Maria Clara, sendo estas as intelecções da notícia de fato 2022.0011086, aqui servindo de subsídio, e esgotado o prazo de tramitação daquele procedimento extrajudicial.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para notificar o Conselho Tutelar de Sítio Novo do Tocantins ao fito de averiguar a situação atual da adolescente, ainda que brevemente residindo no Município afirmado.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- b) remeta-se ofício ao Conselho Tutelar de Sítio Novo do Tocantins; e,
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PA - Adolescente em potencial situação de risco.odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b83aca8b5741d6f536521b80be70cdda

MD5: b83aca8b5741d6f536521b80be70cdda

Itaguatins, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2019.0004285

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, NOTIFICA o denunciante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público n.º 2019.0004285, instaurado para apurar eventual prática de improbidade administrativa consistente em exercício ilegal da advocacia pelo servidor Douglas

Barbosa Barreto, da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se ao interessado que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004285

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar eventual prática de improbidade administrativa consistente em exercício ilegal da advocacia pelo servidor Douglas Barbosa Barreto, da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Com o propósito de apurar o fato, este órgão ministerial:

1. requisitou da Defensoria Pública cópia integral dos autos de Sindicância Administrativa de Natureza Decisória n.º 008/18, instaurada através da Portaria n.º 008/18, em face investigado (evento 7);
2. requisitou do analista ministerial a elaboração de certidão circunstanciada, apontando eventuais oportunidades em que o investigado peticionou no sistema e-proc (durante o expediente laboral), ou se fez presente em atos processuais alusivos aos respectivos feitos, desde o mês de setembro de 2017 (evento 13);
3. facultou ao investigado que prestasse os esclarecimentos que reputasse cabíveis, facultando-lhe ainda a juntada dos documentos que lhe conviesse (evento 16);
4. procedeu a oitiva do investigado (evento 24).

É o sucinto relatório, passo a decidir.

Observa-se da defesa apresentada pelo investigado (evento 26), que a peça em questão vem ancorada em acórdão proferido por unanimidade, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que nos autos do mandado de segurança n.º 0023020-32.2019.8.27.0000, concedeu-lhe a segurança, anulando a decisão exarada em seu desfavor, na sindicância n.º 008/2018, pelo senhor Defensor Público-Geral, por entender que "independentemente de se entrar no mérito acerca da possibilidade de o servidor exercer o cargo concomitantemente com a advocacia (matéria objeto do Mandado de Segurança n.º 1000051-28.2017.4.01.4302, perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins em Palmas/TO), não se pode olvidar que o impetrante o fez de boa fé, amparado por decisão judicial, que deve ser respeitada. Nesse contexto, considerando que o impetrante possui direito líquido e certo de advogar, ao menos enquanto vigorar a decisão judicial que o ampara, sua conduta não pode ser considerada infração funcional, conforme entenderam as autoridades impetradas, razão pela qual a ordem almejada deve ser concedida para afastar o ato coator combatido (aplicação de pena de

suspensão com prejuízo da remuneração)".

O suposto ilícito (exercício ilegal da advocacia por servidor da Defensoria Pública) investigado através deste inquérito civil público diz respeito a fato idêntico, decidido no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos autos do mandado de segurança nº 0023020-32.2019.8.27.0000, decidum este contrariado por recurso especial interposto pelo Estado do Tocantins (REsp 193552/TO 2021/0128710-6), contudo, improvido (conforme eventos 130 e 136).

Impende anotar que o acórdão do TJ/TO, nos autos do mandado de segurança nº 0023020-32.2019.8.27.0000, foi impugnado pelo investigado via Recurso em Mandado de Segurança (autos nº 66671-TO, conforme evento 37), todavia foi improvido por decisão monocrática pelo Ministro Mauro Campbell Marques, em decisão proferida no dia 07/11/2022, que em seu decisum assentou que "o acórdão a quo, proferido em embargos de declaração, asseverou que a coisa julgada proferida pela Justiça Federal impede que o servidor seja punido pela Defensoria Pública antes da vigência da LE nº 3.426/2019, contudo não impede que a Defensoria aplique penalidades após a edição da nova lei caso o recorrente continue a advogar".

Pois bem, é forçoso convir que a veneranda decisão judicial enfrentou o mérito da questão, sobre a presença de boa fé do investigado, ao exercer a advocacia, anteriormente a edição da Lei Estadual nº 3.426/2019, mas vamos mais além, por considerar que após a vigência desta norma, é de se presumir que o investigado também advogou de boa fé (por apenas 7 meses, até novembro de 2019), a espera de uma decisão que lhe pudesse ser favorável, não à toa interpondo todos os recursos e aforando as ações que lhe parecessem cabíveis à espécie, fundamentando sua tese em jurisprudência, ainda que não pacificada, dispondo sobre casos semelhantes aos seus, envolvendo servidores da Defensoria Pública e do Ministério Público, que foram autorizados a advogar por haverem ingressado em suas instituições antes do advento de leis vedando esta possibilidade. Esse proceder do investigado, inclusive, foi expressamente contemplado pelo legislador pela recente Lei nº 14.230/2021, que acrescentou ao § 8º do art. 1º da Lei nº 8.429/92, a seguinte disposição:

"§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário".

Ademais disso, consta dos autos (evento 26) que apenas no dia 02/10/2020 (mais de 01 ano após o investigado haver cessado a prática da advocacia) a OAB/TO procedeu ao cancelamento de sua inscrição, sob o fundamento da incompatibilidade legal contida no art. 11, IV da Lei nº 8.906/94.

Derradeiramente, os documentos produzidos pelo investigado (evento 26) nos convencem de que, no período em que exerceu a advocacia paralelamente ao cargo efetivo na Defensoria Pública do Estado do Tocantins, não advogou durante o expediente oficial,

tampouco utilizou-se do aparato do serviço público para exercer a advocacia.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0572/2023

Processo: 2022.0008021

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia

de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a necessidade de manutenção ou regressão de ano/série escolar de criança diagnosticada com transtorno do espectro autista.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Oficie-se ao Centro Municipal de Atendimento Multidisciplinar (CMAM) requisitando que apresente, em 15 (quinze) dias, avaliação neuropsicopedagógica do infante A.S.F., apontando:

2.1) as habilidades que a criança possui;

2.2) se tais habilidades são compatíveis com a série em que o menino se encontra matriculado;

2.3) se há necessidade de manutenção ou regressão de ano/série escolar.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 06 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0010118

O presente inquérito civil público foi instaurado para averiguar possíveis danos ao erário causado pelo ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Brejinho de Nazaré (TO) Nazaré Cirqueira Gomes no decorrer do exercício financeiro de 2009, na ordem de R\$ 25.326,56 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Segundo documentos que aportaram diretamente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no Ministério Público, no referido período, o então gestor Nazaré omitiu-se n dever de garantir “consonância entre o saldo contabilizado em caixa e bancos do exercício anterior [2008] no valor de R\$ 1.991,20, com o exercício atual na ordem de R\$ -1.441,20, causando dano na ordem de R\$

3.432,40”, contabilizando “saldo em banco [...] para o exercício seguinte [...] de R\$ -21.894,16”.

Tais irregularidades ensejaram o julgamento negativo das contas que o investigado prestou ao TCE/TO naquele ano, bem como na imputação de débito de R\$ 25.326,56 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), por meio do incluso Acórdão n. 253/2011-TCE/TO-2ª Câmara lavrado nos autos do Processo n. 2837/2010.

Ocorre que, posteriormente, o débito imputado foi excluído por força de novo acórdão expedido nos autos do Recurso Ordinário n. 6.158/2011 que também tramitou no âmbito da Corte de Contas estadual, de n. 592/2011-TCE/TO-Pleno.

Segundo o voto vencedor chancelado pela maioria dos membros do TCE/TO, da pena da conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, então relatora do recurso, “não restou comprovado prejuízo ao erário em decorrência” das falhas verificadas por ocasião do primeiro julgamento das contas anuais, em que pese ainda tenham sido mantidas como irregulares em razão de outras deficiências também comprovadas.

Realmente, a detida análise dos extratos bancários amealhados no curso da presente investigação apontam que não houve a realização de saldo negativo no período que compreende os meses de dezembro de 2008 e dezembro de 2009. Deste modo, não é disparatado considerar que as irregularidades que, em um primeiro momento, ensejaram a imputação de débito contra o ex-presidente Nazaré Gomes decorrem de meros erros formais de conciliação contábil que, concretamente, não ensejaram qualquer tipo de danos aos cofres públicos.

Neste caso, considerando-se a ausência de indícios idôneos de lesão ao patrimônio coletivo e, ademais, que é juridicamente inviável a responsabilização judicial do investigado em virtude das demais irregularidades registradas no acórdão expedido pela Corte de Contas estadual, considerando que, nesta quadra, eventual pretensão condenatória ministerial esbarra no instituto da prescrição capitulado no artigo 23 da Lei n. 8.429/1992 (desde a data das ocorrências contam-se mais de 14 (quatorze) anos, muito além do prazo quinquenal previsto no dispositivo), não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, com fulcro no artigo 18 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determinando, desde já, as seguintes providências:

- Comunique-se esta decisão ao investigado Nazaré Gomes;
- Decorridos 03 (três) dias úteis da notificação, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos para apreciação no conselho superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0010131

Trata-se de inquérito civil instaurado para investigar suposto ato de improbidade administrativa materializado em irregularidades que foram constatadas no 'Portal da Transparência' mantido na internet no decorrer da gestão do ex-prefeito de Porto Nacional (TO) Joaquim Maia Leite Neto.

Compulsando os autos, observa-se a existência de minucioso relatório que aponta para diversas deficiências encontradas por servidor desta Promotoria de Justiça no referido sítio eletrônico (evento 01) e, principalmente, cópia de resolução exarada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que, definitivamente, imputou multa ao ex-prefeito em virtude das mesmas impropriedades (evento 02).

É o sucinto relatório. Segue a manifestação:

Analisando detidamente os autos, constata-se a inexistência de elementos que justifiquem a propositura de ação por ato de improbidade administrativa contra o investigado Joaquim Maia Leite Neto.

Com efeito, o texto primário do artigo 11 da Lei n. 8429/1992 tipificava como ato de improbidade administrativa a simples violação de princípios com assento na Constituição Federal de 1988, notadamente os princípios da legalidade, moralidade e da publicidade (artigo 37).

Entretanto, no ano de 2021 foi publicada a Lei n. 14.230 que, alterando - radicalmente - as diretrizes do referido dispositivo, instituiu um rol taxativo de situações em que o ato de improbidade restará configurado, dele excluindo a figura da mera violação de princípios constitucionais fora do contexto expressamente instituídos em cada um de seus novos incisos.

Pois bem. No caso concreto, observa-se que a conduta perpetrada pelo ex-prefeito de Porto Nacional (TO) Joaquim Maia, qual seja omitir-se no dever de municiar o 'Portal da Transparência' municipal com informações fidedignas e em tempo real sobre sua gestão, já não se adequa a quaisquer das hipóteses capituladas no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações promovidas pela novel lei.

Sendo assim, e sem mais delongas, considerando a atipicidade da mencionada conduta segundo a legislação de regência, impeditiva, pois, da pronta atuação ministerial, e, principalmente, a circunstância de que não foram amealhados contundentes indícios de que as comprovadas ações tenham sido perpetradas com a nítida e inquestionável intenção de causar prejuízos ao erário e/ou ocultar ilícitos de toda ordem, não resta alternativa senão promover o arquivamento dos autos, fazendo-o com fundamento no artigo 18 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao investigado;
- b) Proceda-se a publicação do documento DOMP/TO; e
- c) Encaminhe-se o feito para apreciação do conselho superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0010148

O presente inquérito civil público foi instaurado para averiguar suposta prática de atos de improbidade datados de 2015 no âmbito do Município de Ipueiras (TO), quando era prefeito o Sr. Hélio Carvalho dos Anjos.

Segundo dados que despontam das inclusas cópias do Ofício 036/2018 encaminhado pelo então presidente da Câmara de Vereadores de Ipueiras (TO) Raimundo Gomes Santos e do Parecer Prévio n. 011/2017 lavrado pelos membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, as contas prestadas pelo ex-gestor com referência àquele exercício financeiro apresentaram divergência no balanço financeiro de R\$ 50.298,01 (cinquenta mil, duzentos e noventa e oito reais e um centavo); ausência de consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (2014) e o saldo financeiro do período anterior, tendo sido constatado uma divergência de R\$ 285,64 (duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos); divergência de valores nas contas referentes ao FUNDEB e FEX; e inexistência de registro de arrecadação da receita da dívida ativa tributária, estimada em R\$ 42.062,09 (quarenta e dois mil, sessenta e dois reais e nove centavos).

Compulsando os autos, verifica-se que tais irregularidades resultaram na rejeição dessas contas pela Câmara de Vereadores de Ipueiras (TO) no ano de 2018.

É o relatório. Segue a manifestação: analisando detidamente o presente inquérito civil público, não vislumbro a presença de seguros elementos que possam fundamentar o ajuizamento de ação judicial, vejamos:

Cuida-se de investigação sobre fatos ocorridos ainda no decorrer do ano de 2015, quando era prefeito do Município de Ipueiras (TO) o sr. Hélio dos Anjos.

Como se sabe, o prazo para a propositura de ação judicial visando a

responsabilização de gestores ímprobos se encerra quando superado o lapso quinquenal previsto no artigo 23 da Lei n. 8.429/1992.

No caso concreto, verifica-se que, desde a constatação dos ilícitos passíveis de punição perpetrados pelo investigado até o presente momento contam-se quase 08 (oito) anos.

Logo, resta inviabilizada a pretensão condenatória ministerial em virtude da prescrição que a fulmina de morte.

Entretanto, importa analisar se ainda é viável buscar ressarcimento em razão de danos que as práticas ilícitas tenham, eventualmente, causado ao erário, já que essa virtual pretensão é imprescritível segundo texto constitucional (artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988).

Em que pese o esforço ministerial em amearhar provas a respeito das condutas ímprobos realizadas pelo ex-gestor Hélio dos Anjos, verifica-se que o escopo não foi plenamente alcançado durante a investigação.

Com efeito, o ressarcimento ao erário só é viável se as provas que fundamentarem o pedido refletirem genuínos prejuízos decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa, ex vi do artigo 1º, § 1º, da Lei n. 8.429/1992.

Neste caso, a ausência de indícios que apontem para a realização de comportamento vedado no ordenamento jurídico, de maneira livre e consciente, torna inviável a judicialização dos fatos.

Na espécie, observa-se das contas prestadas por Hélio dos Anjos em relação ao exercício financeiro de 2015 a ocorrência de divergências e inexistência de registros contábeis que, em tese, podem ter culminado em prejuízos aos cofres do Município de Ipueiras (TO). Contudo, não despontam do caderno probatório provas irrefutáveis de que as irregularidades exurgem de ilícitos consciente e voluntariamente praticados pelo investigado, não bastando, para tanto, a mera verificação objetiva das ações com esteio em raciocínios presuntivos sobre a documentação granjeada (artigos 1º, § 2º, e 17-C, inciso I, da Lei n. 8.429/1992).

Tratam-se, ao nosso sentir, de irregularidades que, embora tenham acarretado a reprovação das referidas contas pela Câmara de Vereadores de Ipueiras (TO), não podem servir para justificar, neste momento, o grave ajuizamento de ação civil ressarcitória.

Releva notar, ademais, que o imprescindível elemento subjetivo (dolo) configurador da improbidade administrativa não se insere como elemento fundamental do julgamento meramente político dos atos de gestão de prefeitos que é procedido pelo Poder Legislativo, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal de 1988.

De outro lado, calha ressaltar que a divergência de R\$ 285,64 (duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) constatada entre os saldos financeiros apurados pelos órgãos de fiscalização é absolutamente insignificante e não pode conduzir a um juízo de reprovabilidade das condutas investigadas.

Por tudo isso, e considerando a extrema necessidade de racionalizar

as atividades desta Promotoria de Justiça com foco na solução de casos realmente graves, promovo o arquivamento deste inquérito civil público, com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Comunique-se a decisão ao investigado.

Logo após, não havendo recurso, encaminhem-se os autos para análise no Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0010150

O presente inquérito civil público foi instaurado para apurar atos de improbidade administrativa comprovadamente praticados no âmbito do Município de Silvanópolis (TO) quando ainda era prefeito o sr. Claiton José Georgetti.

Ao final da investigação, o Ministério Público ingressou junto à 2ª Vara Cível de Porto Nacional (TO) com a ação civil pública de n. 0002238-43.2016.8.27.2737 que ainda não encontrou solução definitiva.

Percebe-se, pois, que o procedimento alcançou desfecho satisfatório com a judicialização dos fatos em busca da esperada responsabilização dos envolvidos na prática de ilícitos que redundaram em graves prejuízos aos cofres municipais.

A despeito disso, verifica-se que os fatos apurados também possuem reflexos no Direito Criminal, posto que a prática de fraudar licitação perpetrada pelo ex-prefeito Claiton José Georgetti, e que constitui objeto da referida ação judicial, caracteriza o crime capitulado no artigo 90 da Lei de Licitações vigente na época.

Ocorre que o delito em questão possui a pena privativa de liberdade máxima de 04 (quatro) anos de detenção; que o artigo 109 do Código Penal estipula que “a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final [...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro (inciso IV); e que os fatos aludidos neste inquérito civil público se encontram datados de 2013, portanto, há mais de 08 (oito) anos.

Neste caso, em razão da ocorrência da prescrição que fulmina a pretensão condenatória estatal sob o prisma do Direito Penal, também procedi o arquivamento destes autos junto ao Juízo Criminal desta comarca.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a conclusão da presente investigação que, inclusive, já foi comunicada ao E.

Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,
determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0010146

O presente inquérito foi instaurado para apurar suposta irregularidade relacionada ao pagamento indevido de diárias com recursos públicos auferidos por vereadores de Porto Nacional (TO) no decorrer do exercício de 2006, isso com a ordem, autorização e/ou com a convivência do então presidente dessa Casa de Leis Pedro de Oliveira Neto (evento 01).

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se a informação de que os fatos já constituem objeto de apuração judicial no âmbito da 2ª Vara Cível de Porto Nacional (TO), nos autos de n. 0010863-56.2022.8.27.2737 (evento 02).

Dessa forma, a fim de evitar a dupla judicialização de fatos idênticos, incontornavelmente, culminaria em litispendência, promovo o arquivamento deste feito, determinando, desde já, seja extraída cópia integral para viabilizar a juntada na ação civil pública já em andamento, para incrementar o quadro de provas contra o ex-parlamentar.

Logo após, encaminhe-se os autos para análise no conselho superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0541/2023

Processo: 2023.0000935

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descrito no artigo 303, § 1º e/ou 2º do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticados por JAM, conforme autos nº 0000103-05.2023.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do

processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JAM, conforme informações dos autos nº 0000103-05.2023.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 30/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Joao Afonso.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c10d7c492d75f0475be0770cbbc65f64

MD5: c10d7c492d75f0475be0770cbbc65f64

Tocantinópolis, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0543/2023

Processo: 2023.0000936

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal

Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descrito no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticados por AAA, conforme autos nº 0000028-63.2023.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a AAA, conforme informações dos autos nº 0000028-63.2023.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 30/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Antonio Araujo.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/60e225cda5a903f3b4cf1ee986cc1aec

MD5: 60e225cda5a903f3b4cf1ee986cc1aec

Tocantinópolis, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0544/2023

Processo: 2023.0000937

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, dos crimes descritos nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticados por DGN, conforme autos nº 0000002-67.2023.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a DGN, conforme informações dos autos nº 0000002-67.2023.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 30/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Daniel Guimarães.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b2804d990963ce644327bc4c0e0c4dbf

MD5: b2804d990963ce644327bc4c0e0c4dbf

Tocantinópolis, 03 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0547/2023

Processo: 2023.0000940

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descrito no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por RSN, conforme autos nº 0003942-72.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo

Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a RSN, conforme informações dos autos nº 0003942-72.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 30/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na

composição, certifique-se a informação nos autos;

6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;

7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Ronaldo.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/da99e05a6134590dd355516a5406a5ad

MD5: da99e05a6134590dd355516a5406a5ad

Tocantinópolis, 04 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0548/2023

Processo: 2023.0000941

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descrito no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por PSS, conforme autos nº 0003842-20.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento

e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a PSS, conforme informações dos autos nº 0003842-20.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público

informando a instauração do presente procedimento administrativo;

2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;

4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 30/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;

5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;

6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;

7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - I(njq Pablo.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f2d6f24ea7bc1f0d1f77feb4ed7c15c2

MD5: f2d6f24ea7bc1f0d1f77feb4ed7c15c2

Tocantinópolis, 04 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0549/2023

Processo: 2023.0000942

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento

próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descrito no artigo 340 do Código Penal, conforme autos nº 0003028-81.2017.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a GSN, conforme informações dos autos nº 0003028-81.2017.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 30/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Gaspar.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4327d2be5ba897c91a936b672be81506

MD5: 4327d2be5ba897c91a936b672be81506

Tocantinópolis, 04 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0550/2023

Processo: 2023.0000943

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime descrito no artigo 339, § 2º do Código Penal, supostamente praticado por MLS, conforme autos nº 0002307-56.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações

penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a MLS, conforme informações dos autos nº 0002307-56.2022.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o investigado para comparecer em audiência em 30/03/2023, às 09h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Maria Luzanira.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3838ee624a6c244e6cfc6e266461bdce

MD5: 3838ee624a6c244e6cfc6e266461bdce

Tocantinópolis, 04 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>